



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028095-35.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUCELIA CLAUDIA PEREIRA CIPRIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOCRED S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1028095-35.2024.8.26.0405

Apelante: Lucelia Claudia Pereira Cipriano (Justiça Gratuita)

Apelada: Portocred S/A - CFI em liquidação extrajudicial

Voto nº 6807

CONTRATO BANCÁRIO. Restrição cadastral. Apontamento legítimo. Dívida decorrente de inadimplemento de cédula de crédito bancário. Ação improcedente. Litigância de má-fé configurada. Multa de 5% do valor da causa. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Apelação não provida.**

Em ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais advindos de restrição cadastral indevida julgada improcedente pela respeitável sentença de relatório adotado, que condenou a autora em 5% do valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé (fls. 172/8, integrada a fls. 187/8), a autora apela a alegar a ausência de notificação prévia, a divergência do valor levado a registro nos órgãos de proteção ao crédito e a não-configuração da litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de dano moral em virtude da-não notificação da autora.

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir (RI, art. 252):

“(...) O requerido sustenta que a parte autora efetivamente contratou e usufruiu de seus serviços, sendo, portanto, escorreita a negativação combatida.

A lastrear o que alega, o réu junta os contratos eletrônicos de cheque especial firmados pela parte autora junto ao seu sistema (fls. 110/114), inclusive discriminando pormenorizadamente o fim para qual cada valor foi utilizado pela parte autora.

Note-se ainda que a parte autora confessou em sede de réplica a existência da relação jurídica (fls. 166), tão somente alegando a discrepância nos valores.

Considerações acerca de eventual discrepância do valor do débito constante do registro desabonador não servem para a declaração de inexistência da dívida, tampouco para se reconhecer que a negativação realizada foi ilegítima. Isso porque o valor do débito atualizado pode estar composto por pagamentos parciais da obrigação e acréscimos legais decorrentes do inadimplemento.

Ademais, a discussão acerca do débito cobrado não está no escopo da ação proposta, que não tem caráter revisional. Também não comportam guarida as alegações de divergências entre os números dos contratos apresentados pelo credor e os constantes dos registros desabonadores, porquanto tais numerações têm caráter meramente administrativo e não de identificação do devedor.

Não dizer taxativamente se contratou ou não, qual o serviço avençado, se são falsos ou verdadeiros os documentos que o réu juntou, são firmes indicativos de que a pretensão posta carece de verossimilhança.

Outrossim, a detalhada documentação juntada pelo réu quanto à relação contratual é mais um elemento que se contrapõe ao alegado direito da parte autora, e dá suficiente lastro à assertiva de exercício regular de direito por meio da negativação.

Diante disso, concluo não haver verossimilhança no alegado. Logo, não haverá inversão do ônus da prova. Em consequência, havendo pretensão resistida, aplica-se o artigo 373, I, do CPC, para decidir não provado o fato constitutivo do direito da parte autora. E, uma vez não demonstrado que o réu agiu ilicitamente ao negatizar o nome do(a) requerente, não há responsabilidade civil a ensejar a obrigação de indenizar.

Ademais, como cediço, e apenas por oportuno, a notificação prévia ao apontamento restritivo é responsabilidade do banco de dados de proteção ao crédito e não da parte credora (Súmula 359, STJ).

Logo, o valor cobrado é devido e exigível, improcedendo o pedido em sua totalidade.

*Pelo que se depreende, ficou demonstrada nos autos a litigância de má-fé da parte autora ao ajuizar ação declaratória cumulada com indenização, uma vez que **sabia ter utilizado os serviços do réu sem efetuar o devido pagamento, alterando a verdade dos fatos.** (...)”.*

Frise-se que autora não nega o inadimplemento da cédula de crédito bancário de fls. 110/4; o que impugna e reitera no recurso é a ausência da notificação prévia e a divergência do valor cobrado.

O envio de notificação prévia à restrição é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula STJ 359 (“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”).

Ademais, caberia à autora comprovar a quitação, o que não fez. Eventual discrepância do valor devido não é suficiente para o acolhimento dos pedidos da inicial.

Então, exigível o débito e legítima a restrição, ausente dever de indenizar.

Quanto à litigância de má-fé, à evidência, corretamente aplicada a sanção (multa de 5% do valor da causa, o qual é de R\$ 40.165,40), nos termos do art. 80, II e III, do CPC (alteração da verdade dos fatos), porquanto a apelante tinha ciência de seus débitos.

De rigor a manutenção da r. sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela apelante, pois já fixados no patamar máximo.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.